

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Ref.: Pregão eletrônico nº 01/2020, advinda do processo nº 59540.001523/2019-27

M2 CONSTRUCOES, PROJETOS E SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.680.348/0001-72, estabelecida na Av. Pedro Paes Azevedo, nº 488, Bairro Salgado Filho, sala 02, CEP 49020-450, Aracaju/SE, neste ato representada por seu procurador, Sr. Alisson Marck Hora, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por LEANDRO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES EMPREENDIMENTOS EIRELI, já qualificada em sua peça recursal, pelos seguintes fundamentos:

II – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

II.I – Da planilha

Embora já tenha sido objeto de decisão, o que, de imediato já afastaria a possibilidade de reanálise do pedido exatamente por não trazer qualquer novo fato, teima a Inconformada em alegar que a subscrevente deveria ser inabilitada sob a justificativa de que a mesma não apresentou planilha de preços unitários e totais ofertados para os serviços licitados, por isso, teria desatendido subitem do edital.

Ocorre que, conforme acertada decisão desta Ilustre Comissão de Licitação, a ausência do documento solicitado na alínea “c”, item 8.1 do Edital, in casu, em nada prejudicará a Administração Pública ou o processo licitatório.

Nesse sentido, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Não percebe o insciente Recorrente que a tabela de preços unitários e totais ofertados para os serviços licitados apresenta apenas 1 (um) item, ou seja, sua anexação inicial ao procedimento licitatório em nada influenciaria, pelo contrário, a mesma nem seria analisada, vez que o documento teria seu único item alterado após a fase de lances do pregão eletrônico. E ainda, que a planilha de preços é documento complementar à proposta e não se trata de novo documento, refutando completamente sua manifestação quanto a este fato.

Em outra perspectiva, tal fato poderia ter sido sanado com uma simples comunicação do Sr. Pregoeiro para com a empresa Recorrida, essa é finalidade do bate-papo existente no sistema e trata-se de documento de simples elaboração.

Dentre as tantas perguntas trazidas pelo Recorrente, a questão que fica é saber qual foi a proposta mais vantajosa para administração pública, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas, também, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração, assim, dizer que a ausência da tabela de preços unitários e totais ofertados para os serviços licitados neste caso compromete a lisura do certame, não faz sentido.

Importante ressaltar que a tabela de preços unitários e totais ofertados para os serviços aqui licitados apresenta apenas 1 (um) item, ou seja, é o próprio lance, que foi devidamente registrado, não existindo nenhum prejuízo ao julgamento objetivo das propostas.

Por outro lado, desclassificar a proposta da Recorrida por mero formalismo, incorreria em prejuízo para o processo licitatório e ao erário.

Dessa forma, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.(STJ. MS nº 5779/DF).” (grifo nosso)

Entende, também, o Tribunal de Contas da União (TCU):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das

finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.” (TCU. Acórdão nº 1758/2003) (grifo nosso)

Além disso, já rebatemos de forma consistente a irresignação da inconformada, trazendo à tona alguns, de tantos, entendimentos explicitados através de Acórdãos do TCU, a exemplo dos seguintes:

1795/2015 – Plenário - É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

2239/2018 Plenário - A desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União e

2302/2012-Plenário - Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

II.I – Do responsável técnico

Com relação ao argumento de que a Recorrida não teria apresentado declaração de indicação do responsável técnico com o ciente do profissional que fará parte da equipe que executará os serviços objeto desse pregão, notório é observar que tal manifestação é meramente uma desesperada tentativa de a Recorrente obter êxito neste certame, senão vejamos:

Antes de qualquer coisa, destaca-se que o Edital não exige Declaração de Concordância do profissional. No mais, a Sra. Christiane Silva De Andrade Hora, é a responsável técnica da empresa, devidamente habilitada perante o CREA/SE, ou seja, tal fato, por si só, já demonstra a perfeita avença entre a Profissional e a empresa, representada, inclusive, por seu cônjuge.

Nesse sentido, o Conselho de Classe da categoria reconhece a supramencionada engenheira como responsável técnica, pois os documentos já anexados demonstram previamente a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para desempenho de Cargo e Função protocolizado junto ao Conselho com respectivo Contrato de Prestação de Serviços, ambos analisados e deferidos pelo CREA/SE.

Assim, tendo o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia homologado a inclusão da engenheira Christiane Silva De Andrade Hora como responsável técnica, não cabe ao Recorrente questionar tal mister, o que demonstra ser mais um intento desesperado de se criar embaraços ao processo licitatório.

Não menos sem cabimento são os questionamentos referentes aos salários. Notório que o Edital não exige absolutamente nada nesse sentido e, ainda assim, tenta a Inconformada exercer atribuição que não é sua, tomando como base um documento para, aduzir suposições completamente alucinadas e desequilibradas.

Estimada Comissão de Licitações, fica claro, desde a manifestação de intenção de recurso da recorrente, que um dos requisitos para a sua admissibilidade, o da legitimidade, não foi cumprido, visto que não houve, mesmo que superficialmente, menção a qualquer dispositivo legal supostamente infringido quanto a fato novo. Tanto que o teor do recurso propriamente dito traz de volta, como já explanado, objeto já decidido inicialmente sobre bases legais emanadas do STF e TCU, portanto não cabendo mais discurso e, pior, cria elementos novos sem qualquer menção contida em edital ou termo de referência com os objetivos de criar embaraços ao certame e frustrar o caráter competitivo. Documento este, ideologicamente vazio, inócuo e protelatório.

Pelos fatos acima expendidos, a decisão de habilitação da empresa Recorrida deve ser mantida.

III – DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A peças recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

Termos em que,
Espera deferimento.

Aracaju/SE, 02 de Junho de 2020.

M2 Construcoes, Projetos e Seguranca do Trabalho Eireli – Me
Alisson Marck Hora

Fechar